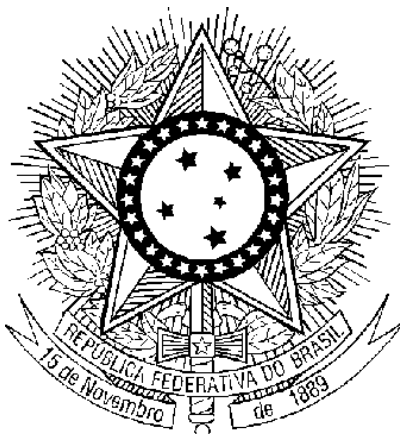




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.843, DE 2009

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer adicional de tempo de serviço para o trabalhador com deficiência que requer aposentadoria, vinculada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 57 e 58 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Art. 57.....

.....

§ 8º-A Ao segurado com deficiência de duração indefinida, será devido um adicional de 10% (dez por cento), 20%(vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) no tempo de serviço, conforme o caso, considerando-se a exigência de maior esforço ou sobrecarga para o desempenho de uma atividade laboral para uma deficiência e seu grau de incapacidade, quando comparada a um trabalhador habitual.

§ 8º -B Aplica-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo ao segurado com deficiência que deverá comprovar também, a deficiência, seu grau de incapacidade e o maior esforço para o desempenho de sua atividade laboral.

Art. 58.

.....

§ 4º - A A relação das atividades do segurado com deficiência deverá estar vinculada ao CBO – Código Brasileiro de Ocupações, CID - Código Internacional das Doenças e CIF – Classificação Internacional de Funcionalidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência necessitam de políticas públicas que permitam minimizar suas dificuldades para que possam viver com cidadania e garantias mínimas de real igualdade de oportunidades. Uma vez que o histórico laborativo de cada um é fortemente influenciado pelas características do ambiente de trabalho, para o trabalhador com deficiência esta influência é marcante e, ao longo da sua jornada de trabalho, tem reduzida a sua capacidade laboral, sua qualidade e expectativa de vida.

Assim, o trabalhador com deficiência possui limitações variáveis quanto à sua natureza, e sofre influência de fatores ambientais e pessoais, das funções e estrutura do corpo. Por não dispor de plena integridade para realizar suas atividades laborais, sobrecarrega-se tanto física como emocionalmente, para compensar as diferenças e limitações existentes, o que contribui para um desgaste precoce. A sobrecarga referida se comparada entre grupos com a mesma deficiência - se é que existe uma mesma deficiência, em atividades laborais distintas, será mais intensa quanto mais severa a limitação e maior adversidade à condição de trabalho.

Note-se que o acesso ao trabalho é diferenciado para a população sem nenhuma deficiência e que as com deficiência, que representam um segmento expressivo da sociedade – dos 26 milhões de trabalhadores formais, 537 mil são pessoas com deficiência . E segundo dados da Organização das Nações Unidas estima-se que 10% da população estejam acometidas por algum tipo de deficiência, no Brasil 14,5%, ou 24 milhões pessoas - IBGE (2003) / CENSO (2000)*.

Na estruturação de uma sociedade equânime, o resgate da valorização das diferenças humanas deveria ser inquestionável, e para o trabalhador com deficiência, que venceu as barreiras da opressão e omissão de uma sociedade ainda preconceituosa e discriminativa, sua figura produtiva, hoje uma referência, não tem esta adequada valorização.

Cabe aos Órgãos e às Entidades do Poder Público assegurar o pleno exercício de seus direitos básicos, e de outros que, decorrentes da Constituição, para que propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Se existe um cuidado a proteção, ainda é tímida as ações na valorização do Trabalhador com Deficiência. Aceitar que o tempo de contribuição para a aposentadoria do trabalhador com deficiência seja igual ao dos trabalhadores formais, tidos como normais, sem qualquer distinção, é um grande e histórico equívoco.

Com isso, esta proposta visa reconhecer que o deficiente físico desempenha suas atividades com um esforço maior em relação aos trabalhadores habituais sem nenhum tipo de deficiência.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2009.

Deputado Eleuses Paiva
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
